

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E VALE S.A.

Por este instrumento, tomado nos autos do Inquérito Civil MPMG 0572.19.0001352 (Registro SEI 19.16.1353.0051980/2020-05), na forma do §6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime doravante denominado sociais, interesses dos democrático e COMPROMITENTE, e, de outro, a VALE S.A. (VALE), empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede à Praia de Botafogo nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.350-145; neste ato representada por Luiz Gustavo Reche, MG-7.174.023, SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 011.032.226-60, e Márcio Augusto Maia Medeiros , inscrito na OAB/PA sob o n. 9114, , doravante denominada COMPROMISSÁRIA;

CONSIDERANDO o requerimento n. 521/2019 de 27/03/2019, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, solicitando apuração sobre os danos coletivos decorrentes do disparo equivocado do sistema de alarme da mineradora Vale SA, ocorrido no Município de São Gonçalo de Rio Abaixo/MG, no dia 22/03/2019, provocando pânico junto à população atingida;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 64/2021, expedido pela Defesa Civil de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, o qual consta que na noite de sexta-feira, do dia 22/03/2019, devido a um erro técnico do sistema instalado, houve acionamento simultâneo das sirenes da Barragem Sul Superior, localizada na mina de Gongo Soco, em Barão de Cocais/MG, e disparo do sistema de alerta da barragem Sul de Brucutu (Córrego do Canal), em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG; que não havia situação de emergência em São Gonçalo do Rio

Abaixo e nem necessidade de que as comunidades do Município fossem evacuadas.

CONSIDERANDO a informação contida no parecer da equipe de auditora técnica Advisian, datado de 16/07/2021, de que a Barragem Sul Superior (Gongo Soco), situada em Barão de Cocais, entrou em nível 3 de risco de rompimento no dia 22/03/2019, mesmo dia em que a sirene foi erroneamente acionada em São Gonçalo do Rio Abaixo, e que o acionamento ocorreu de modo automático, resultante de problema de leitura de Ips (endereço de protocolo de internet) no sistema de gerenciamento das sirenes das barragens;

CONSIDERANDO que, em razão desse alarme acidental, vários moradores de São Gonçalo do Rio Abaixo deixaram suas residências, tomados pelo medo quanto à ocorrência real de rompimento da barragem de mineração;

CONSIDERANDO ainda que, segundo a Defesa Civil, algumas declarações de moradores e boletins de ocorrências lavrados, houve pânico e correria desordenada das pessoas no município ocasionando evacuação das residências e comércios para os pontos mais altos, acidente de veículos ocasionando danos materiais, lesões corporais sendo que alguns moradores foram direcionados para o Hospital (doc. 1784530);

CONSIDERANDO que, segundo a **COMPROMISSÁRIA**, pela abrangência acústica da sirene que realizou o acionamento acidental, a população potencialmente afetada foi a comunidade Vargem da Lua;

CONSIDERANDO que a implantação de sistemas de alerta sonoro é um dos requisitos do PAE — Plano de Ação de Emergência de barragem de mineração, a fim de viabilizar o resgate das populações passíveis de serem atingidas pela mancha de inundação, estando, portanto, atualmente, inserida no contexto dos documentos exigíveis para o funcionamento do empreendimento minerário (art. 9°, §1° da Lei Estadual 23. 291/2019 e art. 38, inciso XXII da Resolução ANM 95/2022);

CONSIDERANDO que, segundo a **COMPROMISSÁRIA**, o acionamento acidental das sirenes da Barragem Sul ocorreu em um contexto de intensa alteração normativa, bem como que atualmente opera o sistema de



W



acionamento de sirenes de forma integrada aos Centros de Monitoramento Geotécnico (CMG), com aprimoramento do sistema de alertas;

CONSIDERANDO que, segundo documentação apresentada pela COMPROMISSÁRIA, o sistema de alerta atualmente em operação é distinto daquele que ensejou o acionamento indevido tratado neste termo;

CONSIDERANDO que a ocorrência de falsos alarmes sobre "emergência de rompimento de barragem" compromete a credibilidade do sistema de alerta, além de infligir sofrimento desnecessário aos atingidos, gerando transtornos variados, como, pânico, ansiedade, sentimento de impotência, entre outros sentimentos e agravos de natureza extrapatrimonial, que atingem a personalidade dos indivíduos e a coletividade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou a reparação do dano moral, ao dispor no art. 5°, X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, em especial das práticas restaurativas, no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54/2017 e a Resolução CNJ nº 125 de 29/11/2010, que dispõem sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 02/2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, também conhecida como Lei da Mediação, e as posteriores modificações advindas do novo Código de Processo Civil, notadamente os artigos 165 e seguintes, que consolidam políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO a legitimação do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos e coletivos;

1

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais, dentre outros (art. 127 da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inc. III do art. 129 da CF/1988), assim como zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério **Público** poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua **conduta** às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título **executivo** extrajudicial (§6º do art. 5º da Lei 7.347/1985);

RESOLVEM celebrar **Termo de Compromisso**, conforme as seguintes cláusulas:

I - Do objeto do compromisso:

O presente Termo de Compromisso tem como objeto a compensação decorrente do acionamento acidental do sistema de alerta e sirenes da barragem Sul (Córrego do Canal), integrante da Mina Brucutu, no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, ocorrido em 22/03/19.

II - Das obrigações:

1. A COMPROMISSÁRIA deverá, no prazo de 60 dias, contados da assinatura do presente Termo de Compromisso, apresentar relatório técnico robusto e consolidado, elaborado por equipe interna especializada, com a respectiva ART, para atestar as melhorias do sistema de alerta e sirenes quanto à automatização do acionamento e telecomunicação, bem como implementação e funcionamento do CMG (Centros de Monitoramento Geotécnico), relativos à



Barragem Sul (Córrego do Canal), à luz da legislação vigente, em especial, a Resolução nº ANM 95/2022 e Instrução Técnica CEDEC 01/2021.

1.1. O relatório de que trata esta Cláusula deverá verificar:

- a) se o sistema de alerta e sirene alcança toda a área da ZAS de forma audível e em condições de cumprir sua finalidade de alertar a população em caso de eventual sinistro;
- b) se o sistema instalado possui tecnologia adequada para trazer efetiva segurança quanto ao seu acionamento no caso de situação real de sinistro envolvendo a barragem, bem como evitar acionamentos indevidos;
- c) eventuais melhorias/aprimoramentos destinados à adequação do sistema de alertas da barragem, inclusive com elementos de redundância para o seu fiel funcionamento;
- 2. A COMPROMISSÁRIA pagará o valor de 3.000.000,00 (três milhões de reais) a título de compensação decorrente do acionamento acidental de sirene, ocorrido em 22/03/19, na barragem Sul (Córrego do canal), a serem revertidos para o custeio de projetos de relevância ambiental e/ou socioambiental preferencialmente nas comarcas de Santa Bárbara e Barão de Cocais.
- **2.1.** Os projetos referidos na cláusula 2 deverão ser indicados a partir de **01/08/2023** pelo **COMPROMITENTE** e, não poderão se voltar contra a imagem direta da **COMPROMISSÁRIA**.
- 2.2. Uma vez indicada a destinação e o valor pelo COMPROMITENTE, caberá à COMPROMISSÁRIA realizar o respectivo custeio no prazo de até 30 (trinta) dias, enviando ao COMPROMITENTE o comprovante de depósito ou repasse nos 10 (dez) dias seguintes, e respeitado o valor limite previsto na cláusula 2.
- **2.3.** Os responsáveis pelas destinações da presente cláusula deverão manifestar prévia concordância e prestar contas dos valores recebidos diretamente ao **COMPROMITENTE**, preferencialmente pela Plataforma **SEMENTE**.

1

3. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a informar previamente à população, ao Município e à Defesa Civil, as datas e horários em que serão realizados procedimentos, relativos ao comissionamento das sirenes (última etapa do projeto de implantação), testes mensais e simulados externos, quando solicitado o toque de sirenes, além das exigências legais, relacionadas à Mina Brucutu.

III – Da comprovação e fiscalização:

4. Cabe à **COMPROMISSÁRIA** comprovar o cumprimento de todas as obrigações deste Termo de Compromisso junto ao **COMPROMITENTE**, nos prazos por este fixados, contados a partir da ciência das requisições, sob pena de ser considerado descumprido o compromisso e de aplicação de multa diária prevista no item "Das repercussões do descumprimento".

IV – Das repercussões do descumprimento:

- **5.** O descumprimento parcial ou total das obrigações de fazer descritas neste Termo de Compromisso ora celebrado, verificado após a notificação prévia para que seja sanado no prazo de 15 (quinze) dias, implicará no pagamento pela **COMPROMISSÁRIA** de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao FUNEMP Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Banco do Brasil S/A n. 001, Agência 1615-2, Conta corrente n. 6167-0, CNPJ 20.971.057/0001-45), previsto na Lei Complementar Estadual 80/2004, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas e da indenização por danos causados.
- **6.** O não pagamento, a tempo e modo, da obrigação de pagar implicará, de pleno direito, o vencimento das parcelas subsequentes, com o imediato início dos atos executivos, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das









prestações não pagas, com atualização de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso.

V - Das Cláusulas Gerais:

- **7.** O presente Termo de Compromisso tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, ato jurídico perfeito, nos termos do §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/1985.
- **8.** A **COMPROMISSÁRIA** arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento da presente avença.
- **9.** Este Termo de Compromisso poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer dos signatários, bem como poderá ser juntado em quaisquer autos de processos e/ou procedimentos que considerarem pertinentes.
- **10.** Este Termo de Compromisso obriga os sucessores, a qualquer título, da **COMPROMISSÁRIA**, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.
- 11. Este Termo de Compromisso não isenta a COMPROMISSÁRIA quanto à observância das normas protetivas ao meio ambiente, a serem eventualmente editadas ou da aplicação, de novos padrões e/ou tecnologias, previstos em norma, sempre em prol do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações.
- **12.** A celebração do presente Termo de Compromisso não representa assunção de responsabilidade de qualquer natureza pela **COMPROMISSÁRIA**.

Belo Horizonte/MG, 04 de agosto de 2023.

2

Profession of the second

1

Págira 8

Michel Henrique De Mesquita Costa

> Promotor de Justiça Comarca de Santa Bárbara

Luisa Santin Garcia Promotora de Justiça

Comarca de Barão de Cocais

Felipe Faria de Oliveira

Promotor de Justiça Coordenadora da Cema

Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça Coordenadora do Caoma

Luiz Gustavo Reche

Representante Legal Compromissária

Hosana Regina Andrade de Freitas

Promotora de Justiça Bacia do Rio Doce

Promotor de Justiça Bacia do Velhas e Paraopeba

Marcio Augusto Maia Medeiros

Advøgado Compromissária